

N. F. Nº - 272466.1092/23-5
NOTIFICADO - CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/02/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-02/24NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.

Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na fabricação de refrigerantes, uma das atividades da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/08/2023, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.601,66, multa de 60% no valor de R\$ 6.961,00, perfazendo um total de R\$ 18.562,66, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321751231/23-4 (fls. 3/4); II) cópia do DANFE 143.093 (fl.09); III) cópia do DACTE nº 5256 (fl. 11); IV) cópia do DAMDFE nº 5168 (fl.12).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogados com anexos, às fls. 17/63.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram sua lavratura e afirmando a tempestividade da impugnação.

No tópico “DO MÉRITO” salienta que a Impugnante possui com objeto social a fabricação de cervejas, chopes, refrigerantes, água, energéticos e etc. no qual, para a consecução de sua atividade, se faz necessário a utilização de insumos necessários à sua fabricação. Entretanto, o Fisco alega que a Impugnante teria deixado de recolher o ICMS antecipação tributária parcial, na operação de aquisição interestadual de “açúcar” materializada por meio da Nota Fiscal nº 127452, indicado, dentre alguns artigos já mencionados, o artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

Informa, contudo, que o “açúcar” adquirido pela Impugnante, não é utilizado para comercialização, e sim como insumo / matéria prima para produção de refrigerantes, se tratando de um insumo obrigatório a ser integrado pela Impugnante, para que resulte no produto final.

Ressalta que os insumos são produtos aplicados no processo produtivo e são utilizados na própria industrialização do produto acabado e possuem relação direta com este, não sendo utilizada para fins de comercialização, não estando a Impugnante obrigada a realizar a antecipação parcial do imposto, tendo em vista o disposto no artigo 12-A da Lei 7.014/96. Portanto, com base nesses argumentos, a presente notificação fiscal não deve prosperar, devendo o crédito tributário lançado ser extinto e, consequentemente, o processo administrativo ser arquivado.

Questiona também a aplicação da multa de 60% sobre o valor do imposto por considerá-la desproporcional e confiscatória. Citando várias teses doutrinárias e decisões judiciais sobre o tema.

Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgado improcedente a presente notificação fiscal, com o seu consequente cancelamento e extinção do crédito tributário, tendo em vista que os produtos adquiridos pela Impugnante são utilizados, única e exclusivamente, como insumo de fabricação de seus produtos, e não para comercialização, fazendo com que o contribuinte seja desobrigado de realização da antecipação parcial do imposto, conforme fatos e argumentos supramencionados.
- b) Subsidiariamente, caso não seja a presente notificação fiscal julgada improcedente, requer, ainda, seja diminuído o valor a título de multa, haja vista sua característica confiscatória, conforme alhures mencionado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo ordenamento jurídico, em especial, provas documentais e testemunhais, sustentação oral, perícias e tudo mais que garanta o perfeito deslinde do feito, pela juntada de documentos de representação originais.

Por fim, requer todas as publicações e intimações sejam destinadas aos advogados abaixo elencados, enviando-as por meio de correspondência para endereço localizado à Estrada Municipal Batista Favoretti, nº 350, Bairro Água Branca, CEP: 18558-200, Boituva/SP, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 143.093 (fl. 09) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial da operação, nas aquisições interestaduais de “Açúcar”, conf. Danfe: 143903, CT-e 5256 e DAMDF-e/MDF-e 5168 capitulado Art.332, inciso III, Alínea B, § 2º RICMS/BA (Dec.13780/2012)”.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef,

enchedidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - *possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

II - *não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE relacionado (açúcar) é destinado a industrialização, utilizado como insumo / matéria prima para produção de refrigerantes, se tratando de um insumo obrigatório a ser integrado pela Impugnante, para que resulte no produto final. Não estando a Impugnante obrigada a realizar a antecipação parcial do imposto, tendo em vista o disposto no artigo 12-A da Lei 7.014/96.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 1113502 – Fabricação de cervejas e chopes e outras atividades secundárias como o CNAE 1121600 – Fabricação de águas envasadas e CNAE 1122401 – Fabricação de refrigerantes, o que evidencia que o produto adquirido pelo contribuinte, se destina a utilização como insumo para produção de refrigerantes, como alega na sua defesa, e não se destina a revenda como entendeu o Notificante.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.1092/23-5, lavrada contra CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR